



Parecer n.º 1094/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 788/2020 que Dá-se o nome de “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI” à MT-040, no trecho compreendido entre o entroncamento da MT-140 no Distrito de São Lourenço de Fátima/MT e o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão de 100,17 km.

Autor: Deputado Sebastião Rezende.

Relator (a): Deputado (a)

Deputado Claudinei

I – Relatório

Após a análise da versão original desta propositura, a qual – inclusive - foi deliberada na 11ª reunião ordinária no dia 10/08/2021 com parecer favorável emitido por esta CCJR juntado às fls. 13/17 (Parecer n.º 773/2021), o Deputado Sebastião Rezende apresentou neste caderno legislativo o **Substitutivo Integral n.º 01**, que foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021, tudo conforme se vislumbra das folhas n.º 19/20.

Com efeito, submete-se a análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 788/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, que denomina “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI” à MT-040” no trecho compreendido entre o entroncamento da MT-270/140 até o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão aproximada de 77,02 km.

Consta a seguinte justificativa no Substitutivo Integral em palco:

“Trata-se de Substitutivo Integral que pretende dar maior clareza e adequação ao Projeto de Lei n.º 788/2020, que “Denomina “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI” o trecho da MT-040, compreendido entre o entroncamento da MT-270 (com a MT-140) até o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão aproximada de 77,02 km”.

Esta proposição tem como objetivo principal nomear à MT-040 de “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI”, no trecho compreendido entre o entroncamento da MT-270 (com a MT-140) até o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão aproximada de 77,02 km, e o fazemos como forma de homenagear um Grande Homem íntegro, arrojado, destemido, trabalhador, um dos pioneiros na área da radiologia no Município de Rondonópolis/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Dr Elmo dos Santos Bertinetti, nasceu em 08/04/1946, e em 1972 formou-se em medicina (Radiologia), pela Pontifícia Universidade Católica de Pelotas (PUCPel-RS). Era casado com a senhora Maria de Lourdes Sella. Faleceu no dia 09 de setembro de 2017, em Rondonópolis/MT. Médico radiologista de formação, o Dr. Elmo dos Santos Bertinetti, foi pioneiro nessa área em Rondonópolis e em Mato Grosso. No ano 1974, mudou-se para Rondonópolis, instalando a primeira clínica dessa especialidade na região Sul do Estado. O Dr. Bertinetti (como era conhecido) também foi Secretário de Saúde do Município de Rondonópolis de 1983 a 1987 e Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso de 1990 a 1991. Além disso, não é por demais mencionar, que ele fazia parte do Rotary Club desde junho de 1973 e foi governador do Distrito 447, hoje Distrito 4.440, na 1 gestão 1987-1988.

(...)"

Ato contínuo, ante a apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, a proposição retornou a Comissão de Mérito para análise quanto ao Substitutivo que, pelo parecer encartado nos autos, manifestou pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Por fim, os autos foram reencaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, apresentado pelo próprio Autor, objetiva denominar “Rodovia ELMO DOS SANTOS BERTINETTI” o trecho da MT-040, compreendido entre o entroncamento da MT-270/140, até o entroncamento da Rodovia MT-456 em Mimoso, com extensão aproximada de 77,02 km.

Analisando o Substitutivo Integral n.º01, verifica-se que o autor pretende remover a parte onde denominava a MT-040 no Distrito de São Lourenço de Fátima/MT e o entroncamento da Rodovia MT-456, haja vista tenha no ordenamento jurídico, a Lei Estadual n.º 9.266, de 09 de dezembro de 2009, que denomina “Padre Libero Rosso”, o trecho da MT-270.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, o substitutivo revoga a Lei Estadual n.º 8.703 de 22 agosto de 2009 que denomina “Carlinhos Reiners” o trecho da Rodovia MT-270, compreendido entre o entroncamento da MT-456 até o entroncamento da MT-140, para que esta Lei tenha início no trecho da Rodovia MT-270, compreendido entre o trecho da MT-040 até o entroncamento da MT-140/040 com extensão aproximada de 128.8 km, ou seja, o presente Substitutivo altera apenas o início do trecho que denomina referida Lei Estadual.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei n.º 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta da homenageada, tornando-a dessa forma apta a ser homenageada por esta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(…) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(…) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme dispõe o parecer da Comissão de Mérito (fls. 06/11) após levantamento na Intranet desta Casa de Leis, concluiu que não há projeto de lei, ou lei em vigor que impeçam a continuidade da proposição, podendo esse trecho de rodovia receber tal nomenclatura.

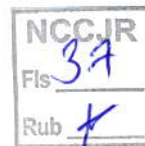
Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 788/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 09 de 09 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 788/2020 – Parecer n.º 1094/2021
Reunião da Comissão em 08 / 08 / 2021
Presidente: Deputado Dep. Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 788/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do Substitutivo Integral n.º01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	42ª Reunião Extraordinária		
Data	09/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 788/2020 "C/ Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Dep. Sebastião Rezende		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	1	2

Resultado Final: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. O Deputado Wilson Santos se absteve na votação. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR